



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03774/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Rosângela Maria Barbosa de Melo

Advogadas: Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves e outra

Interessada: Joana Batista do Amaral

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01397 / 19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém - IPSMB a Sra. Joana Batista do Amaral, matrícula n.º 6980, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público de Contas

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03774/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém - IPSMB a Sra. Joana Batista do Amaral, matrícula n.º 6980, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 35/39, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição líquido 9.648 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 62 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de Belém, de 01 de março de 2013; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, aliena b da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei Nacional 10.887/2004.

Ao final, os técnicos do DEA destacaram, como irregularidade, a ausência de documentação comprobatória do ato de provimento para investidura no cargo na qual se deu a inativação.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém – IPSMB, Sra. Rosangela Maria Barbosa de Melo, fls. 47/49, os analistas desta Corte, fls. 54/55, consideraram sanada a falha anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato, fl. 25.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 25, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antiga Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém – IPSMB, Sra. Maria Gorete da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Joana Batista do Amaral), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, aliena b da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei Nacional 10.887/2004), o tempo de contribuição líquido (9.648 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (média das maiores remunerações, com base nas contribuições correspondentes a 80% do período contributivo desde julho de 1994).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03774/17

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 16 de Agosto de 2019 às 08:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 12:02



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 09:01



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO